



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 162/2026

Processo Número: **6033/2026** | Data do Protocolo: 05/03/2026 17:50:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003400390032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

*Institui a Política de Diretrizes Orçamentárias Com
Perspectiva de Gênero no Estado de São Paulo.*

Artigo 1º. Fica instituída a Política de Diretrizes Orçamentárias com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Estado de São Paulo, que tem como objetivos principais, observadas as regras constitucionais:

- I – promover a igualdade material entre gêneros;
- II – orientar a formulação, execução, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas e demais ações governamentais sob a perspectiva da igualdade de gênero;
- III – incentivar a participação de mulheres na administração pública, nos espaços de poder e nos processos de decisão relacionados ao planejamento do orçamento público;
- IV – contribuir para a eliminação de todas as formas de violência de gênero;
- V – assegurar a produção e a divulgação de dados e indicadores desagregados por sexo, raça, etnia, idade e outras variáveis relevantes, quando tecnicamente possível;
- VI – promover a transparência ativa quanto à alocação e execução de recursos destinados a políticas para mulheres;
- VII – estimular a transversalidade da perspectiva de gênero nas diversas áreas de atuação do Estado;
- VIII – reduzir desigualdades econômicas e sociais que afetem desproporcionalmente as mulheres;
- IX – aprimorar a eficiência do gasto público por meio da análise de impactos diferenciados das políticas públicas;
- X – fomentar a cooperação entre órgãos estaduais e a articulação com Municípios e sociedade civil para o monitoramento das ações.

Parágrafo único: As diretrizes previstas nesta Lei também se aplicam à população LGBTQIAP+ (pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, *queer*, intersexo, assexuais e demais identidades e orientações).

Artigo 2º. A Política de Diretrizes Orçamentárias com Perspectiva de Gênero consistirá:

- I – na adoção de metodologia destinada a identificar, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), previstos na Constituição Estadual, os programas, ações e metas que contribuam para a redução das desigualdades de gênero;
- II – na produção de indicadores e dados desagregados por sexo e demais marcadores sociais, quando tecnicamente possível;
- III – na avaliação dos impactos das políticas públicas sob a perspectiva da igualdade de gênero;
- IV – na promoção de transparência ativa quanto à execução orçamentária relacionada às políticas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Artigo 3º. O Poder Executivo priorizará a destinação de recursos públicos voltados à promoção da igualdade de gênero e à superação das desigualdades estruturais que afetam mulheres e meninas, observando, necessariamente, a seguinte ordem de prioridade:

- I – promoção, proteção e ampliação do acesso à saúde integral de mulheres e meninas, inclusive saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e atenção às especificidades de cada fase da vida;





II – prevenção, enfrentamento e erradicação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, na vida pública e privada, inclusive violência doméstica e familiar, institucional, política, sexual, patrimonial, moral e psicológica;

III – profissionalização, qualificação e emancipação econômica de meninas e mulheres, por meio do acesso à educação, ao esporte, à cultura, à ciência, à tecnologia, à inovação e ao trabalho digno;

IV – ampliação da oferta de creches, escolas em tempo integral, equipamentos públicos de cuidado e políticas de corresponsabilidade, visando à redistribuição social do trabalho de cuidado;

V – promoção da igualdade salarial, da equidade nas relações de trabalho e do acesso de mulheres a cargos de liderança e decisão, nos setores público e privado;

VI – implementação de políticas específicas para mulheres em situação de vulnerabilidade, inclusive mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas, chefes de família, migrantes e pertencentes à população LGBTQIAP+;

VII – fortalecimento da participação política e institucional das mulheres, assegurando condições materiais para o exercício de seus direitos de cidadania;

VIII – produção, sistematização e transparência de dados desagregados por sexo, raça e demais marcadores sociais, para subsidiar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas;

IX – apoio e fortalecimento de redes de atendimento, casas-abrigo, centros de referência e demais equipamentos públicos voltados à proteção e promoção dos direitos das mulheres;

X – incentivo a programas de educação para a igualdade de gênero, combate a estereótipos e promoção de cultura de respeito e não discriminação.

Artigo 4º. Compete ao Poder Legislativo exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, especialmente quanto à observância das diretrizes e prioridades estabelecidas, nos termos de suas atribuições constitucionais.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual caberá:

I – acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações vinculadas à Política instituída por esta Lei;

II – verificar a compatibilidade entre a programação orçamentária, a execução das despesas e os objetivos previstos;

III – emitir recomendações e determinar medidas corretivas, nos termos da legislação vigente;

IV – assegurar a publicidade dos relatórios e pareceres produzidos.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo relatório circunstanciado contendo dados quantitativos e qualitativos sobre a execução das ações previstas nesta Lei, inclusive indicadores de resultado e impacto.

Artigo 5º. O Poder Executivo poderá promover audiências públicas, consultas públicas e outros mecanismos de participação social, com o objetivo de assegurar a escuta qualificada de mulheres e meninas na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas a esta Lei.

§ 1º As audiências públicas deverão observar critérios de ampla divulgação, acessibilidade e participação de mulheres de diferentes faixas etárias, territórios e grupos sociais.





§ 2º As contribuições colhidas deverão ser sistematizadas e consideradas na elaboração das propostas orçamentárias e nos relatórios de execução.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política de Diretrizes Orçamentárias com Perspectiva de Gênero no Estado de São Paulo, incorporando, de forma estruturada e permanente, a análise das desigualdades de gênero no planejamento, na execução e na avaliação do orçamento público.

A Constituição da República consagra, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, deve ser compreendido em sua dimensão material, exigindo do Estado atuação positiva para superar desigualdades históricas e estruturais.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo reafirma esses compromissos, atribuindo ao Poder Público o dever de promover políticas que assegurem igualdade de oportunidades e enfrentem discriminações de qualquer natureza.

As desigualdades de gênero manifestam-se de maneira concreta na realidade social e econômica, refletindo-se na renda, no acesso ao mercado de trabalho, na sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado, na sub-representação em espaços de poder e decisão e nos elevados índices de violência contra mulheres e meninas. Tais fatores impactam diretamente a forma como políticas públicas produzem efeitos diferenciados sobre homens e mulheres.

A incorporação da perspectiva de gênero ao ciclo orçamentário — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) — não cria novas despesas automáticas, nem vincula receitas, mas estabelece metodologia e critérios de priorização e transparência, conferindo maior racionalidade, eficiência e justiça distributiva ao gasto público.

A chamada “orçamentação sensível a gênero” (*gender responsive budgeting*) já é adotada em diversos países e recomendada por organismos internacionais como instrumento de aprimoramento da gestão pública e de fortalecimento da democracia. Trata-se de mecanismo que permite identificar impactos diferenciados das políticas públicas, corrigir distorções e orientar a alocação de recursos de modo mais equitativo.

O Brasil é signatário da Organização das Nações Unidas e assumiu compromissos internacionais relevantes na matéria, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas. No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, destaca-se ainda a Convenção nº 190, que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e adequadamente financiadas.

A proposta também fortalece os princípios da transparência e do controle social, ao prever mecanismos de fiscalização pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a realização de audiências públicas e instrumentos de participação social, assegurando que mulheres de diferentes contextos sociais possam contribuir na definição das prioridades orçamentárias.

Importante destacar que o projeto respeita a separação de Poderes, não interfere na iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a apresentação das leis orçamentárias, nem impõe vinculações inconstitucionais, limitando-se a estabelecer diretrizes, critérios e mecanismos de transparência e





avaliação, em conformidade com a competência legislativa estadual.

Ao estruturar uma política pública permanente de análise orçamentária sob a perspectiva de gênero, o Estado de São Paulo dá passo relevante para transformar compromissos constitucionais e internacionais em prática administrativa concreta, promovendo maior equidade, eficiência do gasto público e fortalecimento da democracia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Beth Sahão - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003600310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em **05/03/2026 17:41**

Checksum: **F2F7F16632665D39C7F8A32235B4CD740C9E437518EE07D8C4CA1A1AD2261D07**

